



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 074

de 10/05/93

Processo n.º 13.105

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
Visto em 14/05/93	
<i>Alcides</i> Diretor Legislativo	
Em 14 de abril de 1993	

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 137

**Autoria:** FELISBERTO NEGRI NETO

**Ementa:** Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

Arquive-se

*Alcides*  
Diretor

21/05/1993



À CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLC 137 Manfredi CSR e CDMA  
Diretora Legislativa  
10/02/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Manfredi  
Diretora Legislativa  
12/02/93

---

Ao Vereador Avoca

---

(prazo: 7 dias)

João Paulo  
Presidente  
24/02/93

---

VOTO  favorável  
 contrário

---

João Paulo  
Relator  
24/02/93

À COMISSÃO CDMA

(prazo: 20 dias)

Manfredi  
Diretora Legislativa  
02/03/93

---

Ao Vereador Wolos

---

(prazo: 7 dias)

João Paulo  
Presidente  
02/03/93

---

VOTO  favorável  
 contrário

---

João Paulo  
Relator  
02/03/93

À COMISSÃO CSR (veto total) (fls. 15/18)

(prazo: 20 dias)

Manfredi  
Diretora Legislativa  
20/04/93

---

Ao Vereador Clício  
Pereira

---

(prazo: 7 dias)

João Paulo  
Presidente  
20/04/93

---

VOTO  favorável  
 contrário

---

João Paulo  
Relator  
24/04/93

À COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

---

Ao Vereador \_\_\_\_\_

---

(prazo: 7 dias)

Presidente  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

---

VOTO  favorável  
 contrário

---

Relator  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

À COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

---

Ao Vereador \_\_\_\_\_

---

(prazo: 7 dias)

Presidente  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

---

VOTO  favorável  
 contrário

---

Relator  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 15/18)

Consultoria Jurídica  
Manfredi  
Diretora Legislativa  
16.04.93

---



---



---



---



---



---



---



---



---

PUBLICADO  
em 19/02/93

PP 19/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 03  
Proc. 13105  
am

13105 1993 165

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e CDMA  
Presidente  
16/02/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
23/03/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137

(do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO)

Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

Art. 1º O art. 1.3 da Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, alterado pela Lei nº 3.106, de 13 de outubro de 1987, e pela Lei Complementar nº 40, de 13 de janeiro de 1992, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1.3. (...)

(...)

"§ 3º A aprovação prévia de que trata o artigo far-se-á segundo a seguinte precedência e competência:

a) ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais;

b) à Prefeitura compete analisar o aspecto de respeito às normas locais de urbanização e edificação."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Há que se definir competências para a aprovação



(PLC nº 137 - fls. 2)

em questão, hoje duvidosas entre os técnicos do DAE e da Prefeitura. A Lei nº 2.405/80 disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse local. Ora, se o objetivo maior é a preservação hídrica, uma vez aprovada a iniciativa, quanto a tal aspecto, pelo DAE, resta à Prefeitura apenas analisá-la quanto aos seus aspectos técnico-legais.

Sala das Sessões, 10.02.93



ELISBERTO NEGRI NETO

\* /ns



LEI Nº 2405 DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiá.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- I - Bacia do Rio Jundiá-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;
- II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.
- III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

~~Parágrafo único~~ - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais. <sup>3106/87 e LC 40/92</sup>

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:



LEI Nº 3106, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura controle sobre uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterada pela Lei 2.660, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 1.3. (...)

"Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que:

a) esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais;

b) o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente reprovado pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura, mediante análise da documentação de que trata o art. 1.4 e vistoria periódica da atividade.

(...)

"Art. 2.3. (...)

"§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que:

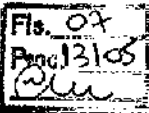
a) não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo;



10M 17.1.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 21.094-7/91-



LEI COMPLEMENTAR Nº040 ,DE 13 DE JANEIRO DE 1992

Altera a Lei 2.405/80, para vedar implantação de -  
sistema de tratamento de lixo nas áreas de proteção  
de mananciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra  
ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 1.991, PROMULGA a  
seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1.3 da Lei nº 2.405, de 10 de junho de -  
1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se  
em § 1º seu parágrafo único:

"§ 2º - Nas áreas de proteção é vedada a implantação de -  
sistema de tratamento de lixo."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data -  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juri  
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do -  
mês de janeiro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1932

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137

PROC. Nº 13105

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei 2405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vêm instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria, a proposta quer nos parecer ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. Busca o autor instituir atribuições ao DAE e à Prefeitura local. Todavia, a Câmara de Jundiaí ao elaborar sua Lei Orgânica seguiu a melhor doutrina, bem como os ditames das Constituições Federal e Estadual, que não podem ser violados, por tratarem de norma hierarquicamente superior.
3. Assim, a Carta de Jundiaí em seu artigo 46, V, dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre "as atribuições dos órgãos da administração pública municipal."
4. Isto posto, e ante à luz da legalidade, é vedado aos Vereadores definirem competências em quaisquer órgãos da Administração, "in casu", ao DAE e à Prefeitura.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, pela flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, o que vem a ferir o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º CF, 5º CE e 4º LOM).
6. A matéria é de Indicação.

\*





CONSULTORIA JURÍDICA

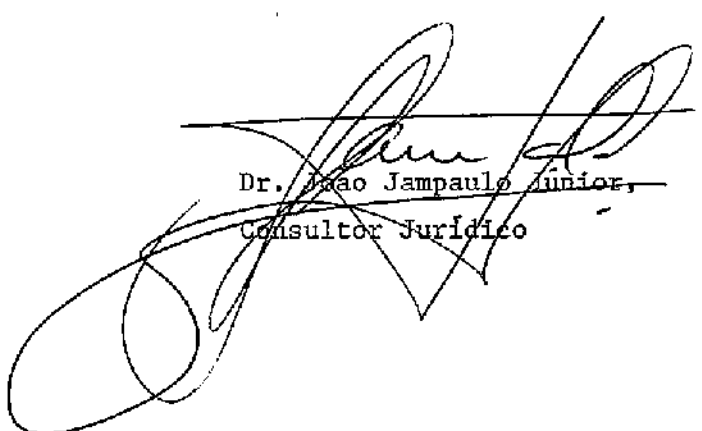
CJ - Parecer nº 1932 - fls. 02

7. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

8. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, VI, e parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1993.

  
Dr. João Jampaulo Junior,  
Consultor Jurídico

\*

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 50

O nobre Edil Felisberto Negri Neto apresenta à Casa projeto que, ao alterar a Lei 2.405/80, visa definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

Reza a Lei Orgânica de Jundiaí:

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

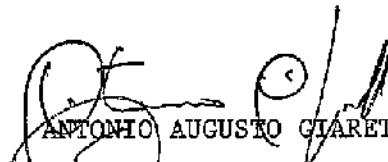

"V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;" (grifamos).

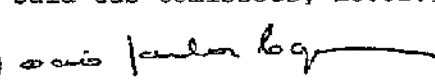
Ora, está o vereador-autor instituindo atribuições ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE e à Prefeitura nas letras a e b do proposto § 3º do art. 1.3, o que é flagrante ilegalidade. E, daí, advém a inconstitucionalidade, pois o Legislativo está invadindo esfera de atuação privativa do Executivo, ou seja, ferido está o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (Carta Federal, art. 29; Carta Estadual, art. 50; e Carta Municipal, art. 49).

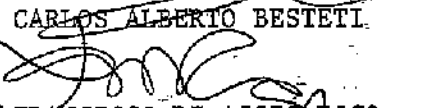
Dito isto - e lembrando ser este também o posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 08/09) -, o nosso voto é CONTRÁRIO ao projeto.

Sala das Comissões, 26.02.93

APROVADO em 02.03.93

  
ANTONIO AUGUSTO CIARETTA  
  
ERAZÉ MARTINHO

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

vsp



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 13.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos de recursos hídricos.

PARECER Nº 81

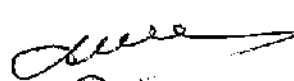
Encontra-se nesta Comissão a proposta do Vereador Felisberto Negri Neto, cujo objetivo é alterar a Lei nº 2.405/80 (que trata de proteção dos recursos hídricos da cidade), para definir competências do Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura Municipal na análise dos projetos compreendidos nas áreas protegidas.

Ora, olhando o mérito do texto, nele não encontramos possibilidade de sua aprovação, eis que - segundo nos parece - em dois pontos é falho: 1º) a Comissão de Justiça e Redação, acompanhando a festação da Consultoria Jurídica, já apontou impropriedades no texto, de caráter legal, o que efetivamente compromete sua aplicabilidade e merecimento; 2º) acreditamos que, ao estar previsto na lei alteranda que a providência "dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE", há de restar superior bom-senso para não haver incongruências e conflitos nas análises.

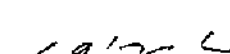
Nosso voto, assim, é **CONTRÁRIO** ao texto.

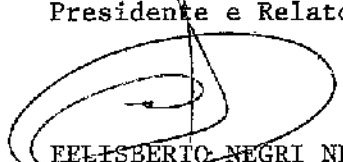
APROVADO EM 09.03.93

Sala das Comissões, 05.03.93

  
AYLTON MARIO DE SOUZA

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

  
LUIZ ANGELO MONTI  
Presidente e Relator

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
MARCÍLIO CARRA

*Confiança*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 12  
13105  
Cm

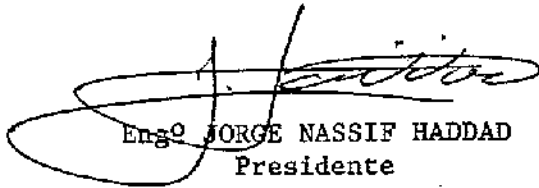
Of. PM 03.93.37  
Proc. 13.105

Em 24 de março de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.463, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 137 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 23 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores protestos de respeitosa consideração.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137

AUTÓGRAFO Nº 4.463

PROCESSO Nº 13.105

OFÍCIO P.M. Nº 03.93.37

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/03/93

ASSINATURA:

Amélia da Graça Pedroso Freitas

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/04/93

Alcides  
DIRETORA LEGISLATIVA

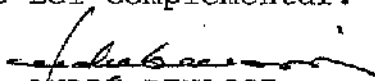


19  
13105  
@

Proc. 13.105

GP. em 14.04.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.463

(Projeto de Lei Complementar nº 137)

Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de março de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 1.3 da Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, alterado pela Lei nº 3.106, de 13 de outubro de 1987, e pela Lei Complementar nº 40, de 13 de janeiro de 1992, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1.3. (...)


(...)

"§ 3º A aprovação prévia de que trata o artigo far-se-á segundo a seguinte precedência e competência:

- a) ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais;
- b) à Prefeitura compete analisar o aspecto de respeito às normas locais de urbanização e edificação."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de mil novecentos e noventa e três (24.03.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp

215 x 315 mm

**PUBLICADO**  
em 30/03/93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

OF. GP.L. nº 203/93

Processo nº 06044-7/93

Fls. 15  
Proc. 13105  
@lu

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

13619 00993 2178

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
20/04 1993

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 14 de abril de 1.993.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 12 votos favoráveis 08  
Presidente  
4/5 1993

PRESIDENTE  
156993

Do exame do Projeto de Lei Complementar número 137, que tem por objeto definir competência para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos, constatamos que a propositura não pode prosperar por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Carta Municipal, estamos vetando totalmente o projeto de lei em pauta, consoante os motivos a seguir expostos.

Adentrando no mérito das disposições propostas, impõe observar que as mesmas tendem a restringir a atuação da Autarquia.

Note-se que o DAE ao analisar os projetos que são submetidos à sua apreciação, vem, ao longo dos anos, conseguindo, de forma criteriosa, manter a necessária proteção à área dos mananciais.

Como é sábio, os aspectos referen -



tes a urbanização e edificação estão estreitamente ligados aos aspectos de proteção dos recursos hídricos, observadas as seguintes diretrizes:

a) Localização do imóvel que se pretende construir, a destinação de tal imóvel (se residencial, industrial, hospitalar, escolar, destinado a sepultamentos);

b) densidade demográfica compatível com a região, observada a área do lote, sempre, com vistas à preservação dos recursos hídricos do Município;

c) destinação dos despejos;

d) uso do solo, sempre levando em consideração que, à vista da peculiaridade da localização, o interesse individual.

Em razão do exposto, resta claro que para a defesa dos interesses da comunidade, os técnicos do DAE não podem deixar de analisar os projetos como um todo, tendo restringida sua atuação como objetiva a propositura.

Assim, considerando-se que a legislação vigente consagra ao DAE, expressamente, em conjunto com o Executivo, competência para zelar pelos mananciais hídricos, bem como pelas áreas de sua localização, o presente veto se justificaria apenas pelas razões de mérito expostas.





Todavia, há que se considerar ainda, que o texto proposto buscando definir a competência estabelecida na Lei nº 2.405/80, para aprovação prévia de projetos, execução de urbanização e para a prática de atividades, relacionados às áreas de proteção a que se refere aquele diploma legal, determina atribuições ao DAE e à Prefeitura, adentrando, portanto, em matéria cuja competência para dar início ao processo legislativo está, nos termos da Lei Orgânica Municipal, reservada privativamente ao Chefe do Executivo.

Note-se que o artigo 46 da Lei Orgânica do Município assim estabelece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- .....
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- ....."

Por outro lado, versando sobre atribuições de órgãos da Administração, está ainda, o projeto de lei ora vetado, invadindo questão regulamentar que consoante dispõe o inciso VI do artigo 72, constitui matéria igualmente reservada de modo privativo ao Prefeito.

É de se notar que ao Legislativo, - nos limites de sua competência, incumbe a iniciativa de projetos de lei de conteúdo abstrato, o que não caracteriza o projeto em pauta, eis que alusivo a determinação de atribuições que configura regra própria à aplicação concreta da Lei.



Destarte, infere-se claramente a ingerência do Legislativo nos limites da competência do Executivo em flagrante inobservância ao princípio de harmonia e independência dos Poderes consagrado na Magna Carta e repetido nas Cartas Estadual e Municipal, artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Assim, dos vícios apontados decorre a inconstitucionalidade inicialmente proclamada.

Diante portanto, das razões ora expendidas, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores reconhecerão as máculas que pendem sobre o projeto em pauta, em virtude do que, não hesitarão em manter o voto apostado.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

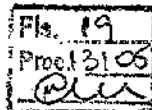
**PUBLICADO**  
em 23/04/93



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

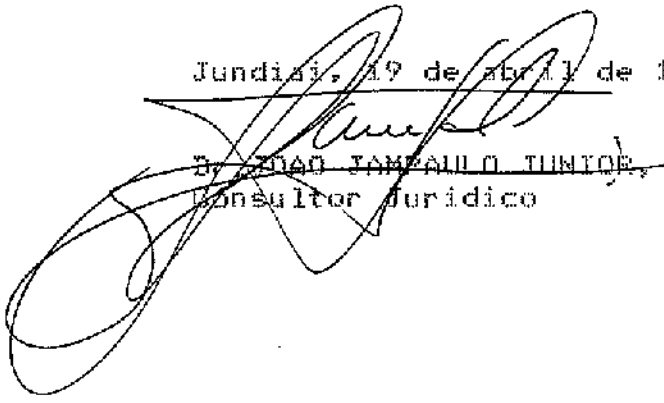
PARECER N. 2013

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPL. 137 PROC. N. 13105

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 15/18
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos venia para subscrever as razões do veto apostado pelo Alcaide as fls. 15/18, uma vez que as mesmas vão ao encontro do nosso parecer de fls. 08/09, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de abril de 1993.

  
By JOÃO JAMPALLO JUNIOR,  
Consultor Jurídico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.105

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 191

O Chefe do Executivo, ao examinar o Autógrafo nº 4.463, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 137, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos, considerou o texto aprovado pela Edilidade ilegal e inconstitucional, e, servindo-se da faculdade que lhe é inerente, amparado nos artigos 72, VII c/c 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, resolveu vetá-lo totalmente, remetendo à Câmara, tempestivamente, as razões que o levaram a assim deliberar.

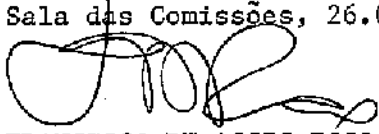
Da análise da justificativa do Sr. Prefeito, de fls. 15 a 18, e amparado no posicionamento da douta Consultoria Jurídica da Casa, através do Parecer nº 2.013, às fls. 19, concluo que a proposição, apesar de seus méritos, inobserva disposições constantes da hierarquia de leis (Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica de Jundiaí), que estabelecem e consagram o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, vício esse insanável, em razão de o autor imiscuir-se em âmbito de ação próprio do Chefe do Executivo.

Desta forma, subscrevo, pois, as razões do Alcaide em sua íntegra, votando favorável à manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.04.1993

APROVADO EM 27.4.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*  
  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
ERAZÉ MARTINHO



21  
13/05  
du

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 04/05/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº  
LEI COMPLEMENTAR Nº 137

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 12

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

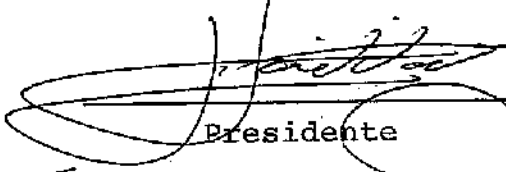
AUSENTES 01

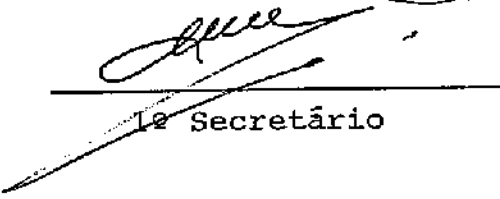
TOTAL 21

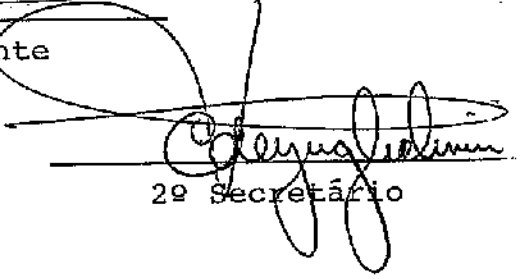
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Of. PM 05.93.05.  
Proc. 13.105

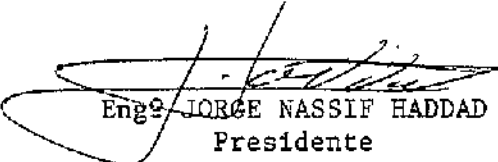
Em 05 de maio de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 137, objeto do ofício GP.L. nº 203/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 04 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebido: Graca  
em 05 105 193

\*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 10 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1.3 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterado pela Lei nº 3.106, de 13 de outubro de 1987, e pela Lei Complementar nº 40, de 13 de janeiro de 1992, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1.3. (...)

(...)

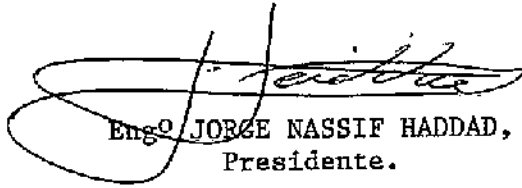
"§ 3º A aprovação prévia de que trata o artigo far-se-á segundo a seguinte precedência e competência:

a) ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais;


b) à Prefeitura compete analisar o aspecto de respeito às normas locais de urbanização e edificação."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*



Of. PM 05.92.15

proc. 13.105

Em 10 de maio de 1993.

Exmo. Sr.

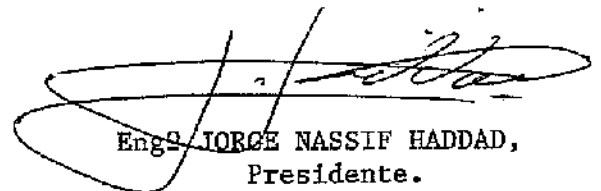
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.93.05, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 074, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, no ensejo, os meus melhores respeitos e saudações cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\*

MSD.

215 x 975 mm

SG





IOM 14-5-1993

**LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 10 DE MAIO  
DE 1993**

Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1.3 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterado pela Lei nº 3.106, de 13 de outubro de 1987, e pela Lei Complementar nº 40, de 13 de janeiro de 1992, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1.3 (...)

(...)

§3º A aprovação prévia do que trata o artigo far-se-á segundo a seguinte precedência e competência:

- a) ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais;
- b) à Prefeitura analisar o aspecto de respeito às normas locais de urbanização e edificação".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM 21-5-1993 (retificação)

**Na Lei Complementar nº 74,**

onde se lê: "Art. 1.3 (...)

leia-se: "Art. 1.3 (...).

onde se lê: "§3º A aprovação prévia do que trata o artigo  
leia-se: "§3º A aprovação prévia de que trata o artigo

no fecho, onde se lê: Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

leia-se: Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Projeto de lei n.º 137  
Complementar

Autuação em 10 / 02 / 93

Diretor @Manfred.

Comissões CJR - CDMA

Quorum M.A.

Data	Histórico
10.02.93	Início
10.02.93	C.J. parecer 1932.
17.02.93	CJR parecer 50/93
02.03.93	CDMA parecer 81/93
09.03.93	Atos
23.03.93	Aprovados
24.04.93	Of. PM. 03.93.37.
14.04.93	Nota Gestal
16.04.93	C.J. parecer 2013.
20.04.93	CJR parecer 191/93.
04.05.93	Nota rejeitada
05.05.93	Of. PM. 05.93.05.
10.05.93	Lei Compl. 074 promulgada pl Casa
10.05.93	Of. PM 05.92.15.
14.05.93	Publicados.
21.05.93	Retif. da publ.
21.05.93	Argumentos @lu

Juntadas fls. 01/07 em 10.02.93 @lu fls. 08/11 em 9.03.93 @lu  
fls. 12/18 em 16.04.93 @lu fls. 19 em 20.04.93 @lu  
fls. 20/25 em 21.05.93 @lu

Observações